

LEI N° 015,, DE 29 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO.

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Em cumprimento a legislação em vigor, ficam estabelecidas, para o exercício financeiro de 1998, as diretrizes orçamentárias, conforme segue:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura do Orçamento;
- III - As disposições concernentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As Diretrizes Gerais p/elaboração do Orçamento; e
- V - As disposições finais.

C A P Í T U L O I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2°. Constituem prioridades e metas da administração pública municipal:

- I - A reorganização administrativa e gerencial dos di-

versos setores públicos, através do redimensionamento da estrutura organizacional básica, em todos os níveis da administração pública;

II - A busca de novas opções e de novas alternativas de ocupação produtiva e de geração de renda;

III - A reimplantação da economia municipal com adoção de medidas que visem melhorar o desempenho do Setor Agrícola;

IV - Promover o acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como: educação; saúde; habitação; saneamento e segurança;

V - Promover a utilização de bens produtivos, a partir da diversidade econômica, identificação de novas potencialidades capazes de dinamizar as atividades econômicas de micro e pequeno porte;

VI - A manutenção dos recursos naturais do ecossistema;

VII - A ampliação e a adaptação da infraestrutura econômica existente no município; e

VIII - A busca permanente do equilíbrio financeiro do Município, através da eficiência e da política de administração tributária, com a criação do Código Tributário Municipal e seus meios de combater a sonegação fiscal.

Art. 3º. Constituem prioridades da Câmara de Vereadores:

I - Reestruturação administrativa;

II - Conclusão das instalações básicas dos serviços de apoio;

III - Informatização do Gabinete, das Comissões e das áreas administrativas e legislativas;

IV - Democratização do acesso às informações de natureza política, econômica e social produzida no âmbito da Poder Legislativo;

V - Capacitação de recursos humanos; e

VI - Modernização do sistema eletrônico de redação e de comunicação, objetivando a expansão dos serviços legislativos e administrativos.

Art. 4º. As prioridades definidas nos artigos anteriores, observadas as metas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para 1998.

C A P Í T U L O I I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I - Mensagem;
- II - Texto de Lei; e
- III - Consolidação dos quadros orçamentários;

Art. 6º. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à unidade de orçamento, do Poder Executivo, para inclusão na Proposta Orçamentária Geral do Município.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos Orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a classificação seguinte:
 - a) - despesas correntes;
 - pessoal e encargos sociais
 - juros e encargos da dívida
 - outros despesas correntes
 - b) - despesas de capital;
 - investimentos
 - inversões financeiras
 - amortização da dívida
- III - Classificação por Função, Programa, Subprograma, projeto e atividade.
- IV - Evolução da Receita, por categorias econômicas;
- V - Evolução da Despesa, por categorias econômicas;
- VI - Resumo Geral da Receita e Despesa;
- VII - Despesas por Órgão, por Projeto e Atividade;
- VIII - Despesas por Função, por Projeto e Atividade
- IX - Despesas por Programa, por Projeto e Atividade;
- X - Despesas por Subprograma, por Projeto e Atividade;
- XI - Programa de Governo, por Projeto e Atividade; e

XII - Programa de Governo, segundo as Categorias Econômicas.

§ 1º. A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde ao agrupamento de elemento de despesa.

§ 2º. Os projetos e atividades descreverão objetivos metas que caracterizam a ação política esperada.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - A evolução da receita, segundo as categorias econômicas;
- II - A evolução da despesa, segundo as categorias econômicas;
- III - O Resumo Geral das Receitas e Despesas.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

C A P I T U L O I I I

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE PESSOAL

Art. 10. A despesa de pessoal e encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder a 60 % (sessenta por cento), do total das receitas correntes líquidas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - Deve-se considerar como receita corrente líquida do Tesouro Municipal, o total da receita corrente arrecadada deduzidas as transferências destinadas ao Poder Legislativo.

Art. 11. É vedada a inclusão de recursos, na Lei Orçamentária e nas suas alterações, de qualquer fonte, destinados ao pagamento a servidor municipal por serviços de consultoria ou de assistência técnica.

Art. 12. O disposto no art. 11, não se aplica a pesquisadores de entidades de ensino superior e de pesquisa, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

C A P I T U L O I V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

§ 1º. Os valores da receita e da despesa, expressos no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de dezembro/97, pela variação do Índice Geral de Preços-IGP, apurada no período de julho a dezembro de 1997.

§ 2º. Os valores atualizados na forma do § 1º, serão corrigidos durante a execução orçamentária, de conformidade com a variação percentual positiva verificada entre as receitas previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 14. Na programação de despesa não pode ser:

I - Incluído projeto com a mesma finalidade em mais de um Órgão; e

II - Incluída despesa à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma da Lei.

Art. 15. Relativamente às ações de expansão, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a - à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1997, tenha ultrapassado 25% (vinte e cinco por cento) do seu custo fixado e que caracterize perda dos recursos investidos;

b - sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 18. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a usarem, por meio de Decreto, quando necessários, o remanejamento ou transferência de recursos entre projetos e ou atividades independentemente de sua vinculação programática na Lei Orçamentária.

Art. 19. A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e, ainda, na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênio que impliquem na geração de receita.

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro e devolvido

para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 21. A Secretaria da Administração e Finanças, no prazo de até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, fará divulgar por Unidade Orçamentária de cada Órgão e Fundo que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação no menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O Quadro de Detalhamento de Despesa concernente aos Poderes, Executivo e Legislativo, será elaborado na forma definida no caput deste artigo e aprovados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 22. Deverá ser observado, na Lei Orçamentária Anual, o disposto no § 8º, do Inciso III, do art. 165, da Constituição Federal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Poço, Estado da Paraíba, em 29 de setembro de 1997.


José Ferreira da Sousa
P r e f e i t o